

PARECER – DO CONCEITO DE ERRO JUDICIÁRIO NO DIREITO BRASILEIRO

OPINION – THE CONCEPT OF MISCARRIAGE OF JUSTICE IN BRAZILIAN LAW

RAQUEL LIMA SCALCON

Doutora pela UFRGS (Bolsista Capes) e Mestre pela PUCRS (Bolsista PUCRS). Graduação em Direito pela UFRGS. Autora de obras e artigos no Brasil e no exterior (Alemanha, Argentina, China, Colômbia, Espanha, Peru, Portugal e Turquia). Professora da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (Graduação e Pós-Graduação). Estágio Pós-Doutoral na Universidade Humboldt de Berlim, Alemanha (Bolsista Alexander von Humboldt Stiftung).

Lattes: [lattes.cnpq.br/6453281990607428]

ORCID: [orcid.org/0000-0001-9817-9229]

raquelscalcon@gmail.com

DOI: [https://doi.org/10.5281/zenodo.11094695]

ÁREAS DO DIREITO: Processual; Penal

RESUMO: O artigo é uma versão adaptada de parecer no qual se discute o conceito de erro judiciário e condenação injusta no direito penal brasileiro, bem como os critérios para sua indenização. Enfrenta, ainda, questão processual relativa à possibilidade de análise do tema pelo Superior Tribunal de Justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Erro judiciário – Condenação injusta – Indenização.

ABSTRACT: This paper is an adapted version of a legal opinion in which the concept of miscarriage of justice and wrongful conviction in Brazilian criminal law is discussed, as well as the criteria for compensation. It also faces a procedural issue regarding the possibility of analysis of the matter by the Brazilian Superior Court of Justice.

KEYWORDS: Miscarriage of Justice – Wrongful conviction – Claim for Compensation.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Da consulta. 3. Do conceito de condenação por erro judiciário no ordenamento jurídico brasileiro. 3.1. Das noções expansiva e restritiva de condenação por erro judiciário. 3.2. Síntese conclusiva e tomada de posição. 4. Da responsabilidade civil extracontratual do Estado por erro judiciário. 4.1. Da natureza objetiva da responsabilidade à luz do art. 5º, inc. LXXV, e art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 4.2. Dos requisitos para a configuração da responsabilidade civil extracontratual do Estado por “erro judiciário” no âmbito criminal. 5. Da competência para a condenação do Estado ao ressarcimento dos danos decorrentes de erro judiciário e para a fixação do *quantum debeatur*. 6. Do ARES 2.055.643/SP:

discussão que supera a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Da resposta aos quesitos. 8. Referências. 9. Jurisprudência.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Parecer decorrente de Consulta a mim formulada pelos Diretores-Fundadores do *Innocence Project* Brasil – os eminentes advogados Dora Cavalcanti, Flavia Rahal e Rafael Tucherman –, para instruir o Agravo em Recurso Especial de 2.055.643/SP, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tratou-se, na origem, de Recurso Especial apresentado com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em síntese, teria negado vigência aos artigos 11, 489, § 1º, incisos II e IV, e artigo 1.022, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 630 do Código de Processo Penal e, ainda, aos artigos 186 e 927 do Código Civil. Além disso, o Recurso Especial também argumenta haver relevante dissídio jurisprudencial quanto à interpretação e aplicação do art. 630 do Código de Processo Penal.

2. DA CONSULTA

Brevemente relatado o assunto, esclareço que me foi franqueada cópia integral dos autos do AREsp em questão, com a consequente formulação dos seguintes Quesitos pelo Consulente:

À luz do ordenamento jurídico brasileiro:

- a. Qual seria o conceito de condenação por erro judiciário?
- b. A responsabilidade civil extracontratual do Estado por condenação por erro judiciário é de qual natureza (responsabilidade subjetiva ou objetiva)? A verificação de dolo ou de culpa do agente estatal-judicial é necessária para a responsabilização do Estado?
- c. Qual o juízo competente para (i) condenar o Estado à reparação dos danos decorrentes de erro judiciário e (ii) fixar o *quantum debeatur* devido pelo Estado?
- d. Considerando as respostas aos quesitos *a*, *b* e *c*, no caso examinado no bojo do AREsp 2.055.643/SP (2022/0012654-7), pode-se afirmar que as questões submetidas ao Poder Judiciário superam a Súmula 7¹ do Egrégio Superior Tribunal de Justiça?

Bem examinadas as questões e os documentos que acompanham a presente Consulta, passo a emitir meu Parecer.

1. STJ, Súmula 7 – A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.